

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 1.299, DE 2025

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Segurança Relativo à Troca de Informações Classificadas e Protegidas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em Brasília, em 28 de março de 2024.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado **ALBUQUERQUE**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para os fins do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Mensagem nº 1.299, de 12 de setembro de 2025, acompanhada de Exposição de Motivos dos Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, EMI nº 00189/2025 MRE GSI, de 14 de agosto de 2025, por meio da qual a Presidência da República encaminha o texto do Acordo de Segurança Relativo à Troca de Informações Classificadas e Protegidas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em Brasília, em 28 de março de 2024.

A Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a



apreciação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

O Acordo visa atualizar o marco jurídico anterior (de 1974, alterado em 2016) para garantir a segurança das informações classificadas e protegidas trocadas ou geradas no âmbito da cooperação bilateral, adaptando-o às legislações nacionais vigentes e à evolução da parceria estratégica entre os dois países.

O instrumento internacional em escopo é composto por 14 Artigos e 3 Anexos, abaixo sintetizados.

O **Artigo 1º (Definições dos termos)** estabelece o glossário técnico-jurídico do Acordo. Define conceitos cruciais como: **“Informações Classificadas”**: Informações que receberam um nível de classificação e exigem proteção contra comprometimento (violação, divulgação, perda, etc.) no interesse da defesa e segurança nacional. Seu acesso é restrito a pessoas com “Habilitação de Segurança” e “Necessidade de Conhecimento”. **“Informações Protegidas”**: Informações sensíveis marcadas para restringir a divulgação apenas a quem tem “Necessidade de Conhecimento”, mas cujo acesso não exige “Habilitação de Segurança”. **“Autoridade Nacional de Segurança” (ANS)**: As autoridades máximas responsáveis pela supervisão do Acordo. **“Contrato Classificado”**: Contrato (ou subcontrato) que contém ou exige acesso a Informações Classificadas. **“Habilitação de Segurança”**: Decisão formal que autoriza uma pessoa (física ou jurídica) a acessar Informações Classificadas até um nível específico, desde que haja “Necessidade de Conhecimento”. **“Comprometimento”**: Qualquer violação de segurança, como divulgação não autorizada, perda ou destruição. **“Nível de classificação”**: grau de proteção atribuído a uma Informação Classificada, mediante aposição de selo próprio. **“Terceiro”**: Qualquer Estado ou entidade que não seja Parte deste Acordo.

O **Artigo 2º (Escopo de aplicação)** determina que o Acordo rege as medidas de proteção mútua para Informações Classificadas e Protegidas geradas ou trocadas entre as Partes, ou entre quaisquer órgãos públicos ou privados sob suas jurisdições.



O Artigo 3º (Autoridades Nacionais de Segurança) designa as ANS: para a França, a Secretaria-Geral da Defesa e Segurança Nacional (SGDSN); para o Brasil, o Gabinete de Segurança Institucional (GSI) da Presidência da República. Determina a comunicação mútua sobre quaisquer alterações nas autoridades, a consulta sobre aspectos técnicos e a possibilidade de celebrar protocolos de segurança específicos. Obriga as Partes a notificarem-se sobre mudanças legislativas que afetem a proteção das informações.

O Artigo 4º (Princípios de segurança) estabelece as regras fundamentais da proteção. O acesso a Informações Classificadas é restrito a nacionais das Partes com Habilitação de Segurança e Necessidade de Conhecimento. A Parte Receptora deve apor seus próprios selos de classificação/proteção equivalentes (conforme Art. 5º) e garantir o mesmo nível de proteção da Parte de Origem. As informações só podem ser usadas para os fins para os quais foram transmitidas. É proibido Desclassificar ou Reclassificar informações recebidas sem consentimento prévio e escrito da Parte de Origem. É vedada a divulgação a Terceiros sem consentimento prévio e escrito da Parte de Origem. Informações geradas conjuntamente serão marcadas com os selos de ambas as Partes e exigem consentimento mútuo para qualquer alteração ou divulgação a Terceiros. As Partes devem trocar informações sobre suas legislações de segurança.

O Artigo 5º (Níveis de Classificação de segurança e equivalências) fixa a tabela de correspondência obrigatória dos níveis de classificação e proteção: TRÈS SECRET (França) – ULTRASSECRETO (Brasil); SECRET – SECRETO; e DIFFUSION RESTREINTE – RESERVADO. O artigo também estabelece regras de transição para as classificações francesas antigas (“SECRET DÉFENSE” equivale a TRÈS SECRET/ULTRASSECRETO; “CONFIDENTIEL DÉFENSE” equivale a SECRET/SECRETO). Prevê ainda a menção adicional “SPECIAL FRANCE-BRESIL” / “ESPECIAL BRASIL-FRANÇA” para informações cujo acesso deva ser restrito exclusivamente a nacionais das duas Partes.

O Artigo 6º (Habilitação de Segurança e procedimento)



detalha o processo de credenciamento. A Habilitação de Segurança para pessoa física exige investigação sobre comportamento e vulnerabilidades (pessoais ou de ambiente próximo) que possam representar ameaça ou risco de chantagem. Para uma Contratada (pessoa jurídica), a investigação visa determinar sua confiabilidade e capacidade técnica (infraestrutura física e de informática) para proteger as informações no nível exigido. Permite que uma Parte recuse ou revogue a habilitação de uma Contratada se esta for controlada por um Terceiro Estado com interesses incompatíveis. Estabelece o reconhecimento mútuo das habilitações concedidas e a obrigação de informação imediata sobre qualquer alteração, redução ou retirada de habilitação.

O Artigo 7º (Transmissão de informações entre as Partes)

define que a via diplomática é o canal prioritário para a transmissão de Informações Classificadas. A regra admite derrogações pelo uso de outras modalidades, por acordo entre as ANS, caso a via diplomática cause atrasos prejudiciais, desde que a segurança seja garantida. Remete ao Anexo 1 para as condições mínimas de encaminhamento. Permite o envio de informações “DIFFUSION RESTREINTE” (RESERVADO) por correio em envelope duplo, mediante comprovante de recebimento.

O Artigo 8º (Uso de Informações Classificadas)

estipula as regras de gerenciamento, reprodução e destruição. **Gerenciamento:** Informações Classificadas devem ser guardadas em cofres ou armários com segredo, em áreas protegidas, acessíveis apenas por pessoal habilitado com necessidade de conhecimento. Informações Protegidas (RESERVADO) devem ser guardadas de modo a impedir acesso não autorizado. Informações imateriais (digitais) devem ser processadas em sistemas de informação e comunicação aprovados pelas ANS. **Reprodução e Tradução:** Nível TRÈS SECRET/ULTRASSECRETO não pode ser reproduzido ou traduzido (deve ser solicitado à Parte de Origem). Nível SECRET/SECRETO exige consentimento prévio por escrito. Nível RESERVADO exige consentimento prévio. As cópias e traduções devem receber a mesma classificação e ser feitas por pessoal habilitado. **Destruição:** Nível TRÈS SECRET/ULTRASSECRETO deve ser



devolvido à Parte de Origem ou destruído mediante autorização escrita. A destruição (por queima, trituração, etc.) deve ser feita por pessoal habilitado, tornando a reconstituição impossível. Em situação de crise que impeça a proteção, as informações devem ser destruídas imediatamente, com notificação posterior. A destruição deve gerar um registro escrito, a ser enviado à Parte de Origem se solicitado.

O **Artigo 9º (Contratos Classificados)** regula contratos que envolvam informações sensíveis. A ANS da Parte de Origem deve notificar a outra ANS sobre o contrato e seu nível de classificação. Nenhuma Contratada (empresa) pode participar sem possuir a Habilitação de Segurança no nível exigido. A assinatura do contrato depende dessa habilitação prévia. Todo Contrato Classificado deve ter um “anexo de segurança” especificando o que deve ser protegido. O Acordo remete ao Anexo 2 para os requisitos de segurança detalhados para Contratadas e subcontratadas. Permite a flexibilização de modalidades de proteção (divergentes das equivalências do Art. 5º) caso sua aplicação estrita afete a cooperação, mediante aprovação prévia das ANS.

O **Artigo 10 (Visitas)** sujeita qualquer visita a Instituições que envolva acesso a Informações Classificadas à autorização prévia e escrita da ANS da Parte Anfitriã. O acesso de um Terceiro a locais com informações do Acordo exige autorização prévia da outra Parte. Visitantes devem comprovar Habilitação de Segurança e Necessidade de Conhecimento. Remete ao Anexo 3 para as modalidades de organização das visitas.

O **Artigo 11 (Violações de segurança)** obriga a Parte que tomar conhecimento de um possível Comprometimento (vazamento, perda, etc.) de informações do Acordo a informar imediatamente a ANS da outra Parte, detalhando o ocorrido. A Parte deve iniciar imediatamente uma investigação administrativa (sem prejuízo da judicial) e informar os resultados à outra Parte.

O **Artigo 12 (Impacto financeiro)** estabelece que cada Parte arcará com os custos decorrentes da implementação do Acordo em seu âmbito.



O **Artigo 13 (Resolução de controvérsias)** determina que disputas sobre interpretação ou aplicação serão resolvidas exclusivamente por consulta entre as Partes, pela via diplomática, devendo as obrigações do Acordo serem mantidas durante a controvérsia.

O **Artigo 14 (Disposições finais)** estabelece que o Acordo (incluindo os 3 Anexos) tem prazo indeterminado. Entrará em vigor após a última notificação diplomática de cumprimento dos requisitos internos. Na data de sua entrada em vigor, revogará o Acordo anterior (1974 e Aditamento de 2016). Emendas seguirão o mesmo rito de entrada em vigor do Acordo principal. A denúncia pode ser feita por qualquer Parte, surtindo efeito 6 meses após a notificação. Em caso de denúncia, as Partes devem acordar o destino (restituição ou destruição) das informações já trocadas, permanecendo as obrigações de proteção.

O **Anexo 1 (Encaminhamento de Informações Classificadas)** detalha as regras para transmissão fora da via diplomática. Exige que o Portador seja habilitado, detenha um certificado de correio, que haja registro da transmissão e que o material esteja acondicionado e lacrado. A transmissão eletrônica deve usar criptografia aprovada por ambas as ANS.

O **Anexo 2 (Cumprimento dos requisitos de segurança de Contratos Classificados)** obriga as Partes a realizar inspeções de segurança nas Contratadas. Permite que a Parte de Origem realize visitas de segurança nas instalações da Parte Receptora (com autorização e acompanhamento desta) para verificar a implementação das medidas. Se desvios forem encontrados, medidas corretivas devem ser acordadas. Se os desvios persistirem, a Parte de Origem pode exigir a devolução, destruição ou remoção das Informações Classificadas daquela Instituição.

O **Anexo 3 (Modalidades de organização de visitas envolvendo acesso a Informações Classificadas)** define o procedimento para solicitação de visita, que deve ser enviado à ANS da Parte Anfitriã com três semanas de antecedência, contendo dados completos do visitante, objetivo, nível de habilitação (comprovado por certificado de segurança) e



locais a visitar. Permite a criação de listas de visitas recorrentes (autorizações válidas por 12 meses) para projetos específicos.

O Acordo foi celebrado em Brasília, em 28 de março de 2024, nos idiomas português e francês, ambos autênticos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo de Segurança Relativo à Troca de Informações Classificadas e Protegidas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em Brasília, em 28 de março de 2024.

O Acordo tem como objetivo precípua estabelecer um marco jurídico moderno e abrangente para a proteção mútua de informações classificadas e protegidas, geradas ou trocadas entre o Brasil e a França. Este instrumento destina-se a substituir o Acordo de Segurança Relativo a Trocas de Informação de Caráter Sigiloso, firmado em 2 de outubro de 1974, e seu aditamento de 2016. A atualização se faz necessária para adaptar as normas bilaterais à evolução das legislações nacionais de ambos os países — notadamente, no caso brasileiro, o advento da Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação) — e para refletir o aprofundamento da parceria estratégica bilateral.

A relevância do Acordo transcende a mera atualização normativa. Ao instituir regras claras, detalhadas e reciprocamente vinculantes para o manuseio de informações sensíveis, o instrumento confere segurança jurídica às interações entre os dois Estados. Essa previsibilidade é condição essencial para a cooperação em domínios de alto valor agregado e sensibilidade, como defesa, inteligência, ciência e tecnologia e segurança pública. A ausência de um arcabouço robusto como o proposto poderia impor severas restrições à colaboração, limitando o acesso do Brasil a tecnologias e conhecimentos de ponta.



Nesse sentido, o Acordo funciona como um instrumento para a consecução de objetivos estratégicos nacionais. A Estratégia Nacional de Defesa preconiza o desenvolvimento da autonomia tecnológica e da capacidade industrial do País, reconhecendo que parcerias estratégicas são um meio eficaz para alcançar tais fins, economizando tempo e recursos. Projetos de grande envergadura, como o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), que envolve transferência de tecnologia francesa para o Brasil, dependem intrinsecamente de um fluxo seguro e contínuo de informações técnicas classificadas. A aprovação deste Acordo constitui medida que fortalece a base jurídica sobre a qual se assenta a capacidade do Brasil de internalizar conhecimentos críticos, desenvolver sua base industrial de defesa e, em última análise, consolidar sua autonomia estratégica.

O texto do Acordo é composto por 14 artigos e três anexos, que detalham os procedimentos de segurança. Sua estrutura é abrangente, cobrindo desde as definições terminológicas até os mecanismos de resolução de controvérsias.

O Artigo 1º apresenta um glossário preciso, fundamental para a aplicação uniforme do tratado. Destaca-se a clareza na definição de conceitos como “Informações Classificadas”, “Contrato Classificado”, “Habilitação de Segurança” e “Necessidade de Conhecimento”. A utilização da categoria de “Informações Protegidas”, que se refere a dados sensíveis cujo acesso não exige habilitação de segurança formal, mas apenas necessidade de conhecer, representa uma modernização que permite uma gestão mais flexível e eficiente da informação, alinhada às práticas contemporâneas.

O Artigo 3º designa as Autoridades Nacionais de Segurança responsáveis pela implementação do Acordo: para o Brasil, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI), e para a França, a Secretaria-Geral da Defesa e Segurança Nacional (SGDSN). A centralização da supervisão em órgãos especializados garante a uniformidade na aplicação das normas e estabelece um canal de comunicação direto e qualificado para a cooperação e a resolução de incidentes.

Os princípios fundamentais de segurança estão consolidados



no Artigo 4º. Este dispositivo estabelece as regras basilares que governam o intercâmbio de informações, como a restrição do acesso apenas a pessoas com habilitação de segurança e necessidade de conhecimento; a proibição de reclassificação ou desclassificação sem o consentimento prévio e por escrito da Parte de Origem; e a vedação de divulgação a terceiros sem autorização expressa. Tais princípios constituem o alicerce da confiança mútua, indispensável para o compartilhamento de dados sensíveis.

Os Artigos 7º e 8º, complementados pelo Anexo 1, detalham os procedimentos operacionais para o manuseio das informações. O Artigo 7º estabelece que a transmissão deve ocorrer, em princípio, por via diplomática, admitindo outros meios seguros acordados entre as autoridades competentes. O Artigo 8º dispõe sobre a gestão, reprodução, tradução e destruição das informações, com regras que variam segundo o nível de classificação. A exigência de autorização por escrito da Parte de Origem para a reprodução de informações de nível SECRET/SECRETO e a proibição de reprodução de material TRÈS SECRET/ULTRASSECRETO exemplificam o elevado grau de rigor e controle previsto no texto.

A análise da compatibilidade do Acordo com a legislação brasileira, em especial com a Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), e seus decretos regulamentadores, revela harmonia e alinhamento. A necessidade de adequar os instrumentos internacionais de proteção de informação sigilosa ao novo regime jurídico instituído pela LAI foi, de fato, um dos fatores que motivaram a negociação deste novo Acordo.

O Artigo 5º do Acordo estabelece uma tabela de equivalência entre os níveis de classificação de segurança de ambos os países. Essa correspondência é direta e inequívoca. A importância dessa equivalência reside em sua perfeita sobreposição aos graus de sigilo previstos no art. 24 da Lei nº 12.527/2011.

Este alinhamento normativo possui uma consequência prática de grande relevância: a eficiência administrativa. Órgãos da administração pública e empresas contratadas pelo governo brasileiro, que já operam sob as diretrizes da LAI e do Decreto nº 7.845/2012, poderão aplicar seus



procedimentos internos já estabelecidos também para o tratamento das informações classificadas recebidas da França. Não haverá necessidade de criar um sistema paralelo, de desenvolver novos regulamentos ou de promover treinamentos específicos para lidar com as informações francesas. Uma informação classificada como “SECRET” pela Parte Francesa será tratada no Brasil segundo as mesmas regras aplicáveis a uma informação classificada como “SECRETO” de origem nacional. Essa harmonização simplifica a implementação do Acordo, reduz custos e minimiza a possibilidade de erros operacionais, garantindo sua eficácia imediata a partir de sua entrada em vigor.

Em síntese, o Acordo de Segurança Relativo à Troca de Informações Classificadas e Protegidas entre o Brasil e a França representa um avanço significativo na modernização do marco jurídico bilateral. O instrumento é indispensável para prover a segurança jurídica necessária ao aprofundamento da cooperação em áreas estratégicas, notadamente em defesa e tecnologia.

O texto do Acordo demonstra-se plenamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, em especial com o regime estabelecido pela Lei de Acesso à Informação, o que facilitará sua implementação e garantirá sua eficácia. Ao estabelecer procedimentos claros e rigorosos para a proteção de informações sensíveis, o Acordo fortalece a confiança mútua e funciona como um catalisador para a Parceria Estratégica Brasil-França, viabilizando projetos que são fundamentais para o desenvolvimento da base industrial de defesa e para a consolidação da autonomia estratégica nacional.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do texto do Acordo de Segurança Relativo à Troca de Informações Classificadas e Protegidas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em Brasília, em 28 de março de 2024, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ALBUQUERQUE**



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025
(Mensagem nº 1.299, de 2025)

Aprova o texto do Acordo de
Segurança Relativo à Troca de Informações
Classificadas e Protegidas entre o Governo
da República Federativa do Brasil e o
Governo da República Francesa, assinado
em Brasília, em 28 de março de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Segurança
Relativo à Troca de Informações Classificadas e Protegidas entre o Governo da
República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado
em Brasília, em 28 de março de 2024.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da
Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional
quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido
Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos
ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de
sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALBUQUERQUE

2025-19310



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253644319400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Albuquerque

